



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.913530/2009-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1101-000.876 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de abril de 2013
Matéria DCOMP - Pagamento indevido ou a maior - IRPJ
Recorrente BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/08/2008

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA. ERRO NA APURAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO PARA LIQUIDAÇÃO DE DÉBITO DE IRPJ APURADO NO AJUSTE ANUAL DO MESMO PERÍODO. COMPENSAÇÃO DO DÉBITO EM ATRASO COM ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Se o não reconhecimento do indébito na apuração de estimativa resulta na redução do tributo devido no ajuste anual que o sujeito passivo pretendeu liquidar em atraso mediante compensação, apresentando-se o acréscimo moratório do débito superior à atualização do crédito, resta inócuo o ato de não-homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

EDELI PEREIRA BESSA – Presidente Substituta e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente substituta da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), José Sérgio Gomes, Benedicto Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Calijuri e Marcelo de Assis Guerra.

Relatório

BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo-I que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a Declaração de Compensação – DCOMP nº 30270.63950.240409.1.3.04-3960.

Em 24/04/2009 a contribuinte transmitiu DCOMP para utilização de crédito no valor de R\$ 7.098.348,53, proveniente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ verificado no recolhimento promovido em 30/09/2008, no valor de R\$ 8.168.332,05. Extinguiu, assim, débito de IRPJ devido no ajuste anual de 2008, no valor original de R\$ 6.870.816,82, mas acrescido de multa e juros de mora, de modo a totalizar o valor atualizado do crédito, de R\$ 7.609.429,63 (fls. 39/44).

Em 01/10/2009 foi emitido o despacho decisório de não homologação, apontando que inexistia crédito disponível para compensação, na medida em que o recolhimento promovido em 30/09/2008 estava alocado a débito de mesmo valor declarado para o período de apuração de 31/08/2008 (fl. 16).

Manifestando sua inconformidade, a contribuinte afirmou a existência de recolhimento a maior e alegou que houve, apenas, erro de preenchimento da DCTF, cuja retificação já havia providenciado. Disse, ainda, que a autoridade fiscal deveria tê-la intimado a apresentar os documentos comprobatórios da existência do crédito, ao invés de apenas não-homologar a compensação.

A Turma julgadora rejeitou estes argumentos, na medida em que a retificação da DCTF se deu após a ciência do despacho decisório, devendo ser desconsiderada em face do que dispõe o art. 11, §2º, inciso III da Instrução Normativa RFB nº 903/2008. Necessário seria que as alegações da requerente viessem acompanhadas de *documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar a ocorrência do alegado erro* no pagamento do tributo, e não apenas de DIPJ e DARF.

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/02/2012 (fl. 106), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 12/03/2012 (fls. 107/121).

Relata que em agosto/2008 apurou antecipação mensal de IRPJ com base em balanço de suspensão e redução, verificando-se lucro real de R\$ 347.899.443,76 e imposto devido de R\$ 86.958.910,94, impropriamente reduzido, apenas, por IRPJ pago de janeiro a julho/2008 em valor inferior ao efetivamente recolhido (R\$ 84.936.993,51 e não R\$ 78.790.528,89), além de não ter sido descontado o incentivo fiscal referente ao Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT (R\$ 951.883,92). Daí o recolhimento a maior de R\$ 7.098.348,53 naquele período de apuração.

Reconhece que a retificação da DCTF somente foi promovida depois da emissão do despacho decisório, mas anota que tal declaração atualmente registra o correto

612

valor devido, e observa que a Turma Julgadora desconsiderou esta informação, bem como o regular registro do débito em DIPJ. Questiona, assim, *desde quando os recolhimentos de IRPJ a maior, efetivados ao próprio fisco federal, precisam ser comprovados por “documentos hábeis”?* Em seu entendimento, *a prova desses recolhimentos não se faz pela contabilidade, mas pelos registros que estão disponíveis no sistema informatizado da própria Receita Federal do Brasil, podendo ser consultados a qualquer momento.*

Destaca que *não houve alteração do lucro tributável ou no saldo do IRPJ sobre ele calculado, mas tão somente alteração das deduções.* Deste modo, de nada adiantaria a *documentação contábil para demonstrar-se as receitas e despesas* do período. Enfatiza que a guia de recolhimento e a demonstração do tributo devido estampada na DIPJ são suficientes para evidenciação do pagamento a maior.

Transcreve sua apuração em agosto/2008, indica o débito de IRPJ contabilizado naquele período, frisa que não houve alteração da base de cálculo, observa que não houve troca de sistemática de recolhimento das estimativas nos meses anteriores de 2008, e relaciona os pagamentos promovidos até julho/2008 e a correspondente forma de quitação. Junta registros do Livro Razão acerca da contabilização destas antecipações e especifica quais antecipações foram *esquecidas* na apuração de agosto/2008. Ainda, ressalta seu direito à dedução do PAT e junta registros do Livro Razão para demonstrar a apuração desta dedução.

Invoca o princípio da verdade material, transcreve doutrina e ementas de julgados administrativos, e observa que não houve juntada de novas provas, mas sim o reforço de provas originalmente apresentadas. Pede, assim, a reforma da decisão recorrida e a definitiva homologação da compensação.



Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Inicialmente cabe observar que, por meio da DCOMP transmitida em 24/04/2009, a contribuinte valeu-se de parcela de estimativa de IRPJ pertinente ao mês de agosto/2008 para liquidar débito de IRPJ apurado no ajuste anual do mesmo ano-calendário 2008. Do recolhimento total de R\$ 8.168.332,05, o direito creditório atualizado de R\$ 7.609.429,62 (original de R\$ 7.098.348,53 acrescido de juros incorridos de 30/09/2008 a 24/04/2009) prestou-se à extinção do débito principal de R\$ 6.870.816,82, que elevou-se a R\$ 7.609.429,63 em razão de multa de mora e juros devidos desde seu vencimento até a data da transmissão da DCOMP (7,92% por 24 dias de multa de mora e 2,83% de juros a partir de fevereiro/2009).

Assim, poderia a contribuinte simplesmente ter classificado a parcela do recolhimento de agosto/2008, no valor de R\$ 7.098.348,53, também como estimativa de IRPJ no ano-calendário 2008, e deduzido este valor no ajuste anual de 2008, e nenhum débito restaria a pagar. Ao contrário, em princípio haveria excedente de R\$ 227.531,71.

A DIPJ juntada ao recurso voluntário (fls. 191/232), agora reproduzida integralmente, consiste em retificadora apresentada em 29/04/2011, mas não merece reservas, na medida em que, em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal, verifica-se que a apuração das estimativas e do ajuste anual de 2008 pouco difere da DIPJ original apresentada em 16/10/2009 (nº 646969). Em verdade, a segunda DIPJ apenas aumenta a dedução a título de Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, de R\$ 1.519.078,38 para R\$ 4.103.006,51, reduzindo o saldo de IRPJ a pagar para R\$ 21.278.296,99.

Em ambas as DIPJ, porém, como se vê às fls. 198/202, por considerar a estimativa de agosto/2008 pelo valor de R\$ 1.069.983,51, o IRPJ a pagar apurado no ajuste anual representou R\$ 23.862.225,12, e depois, R\$ 21.278.296,99, ao passo que se computada integralmente a estimativa recolhida de R\$ 8.168.332,05, o saldo a pagar seria diminuído em R\$ 7.098.348,53.

Dai ser dispensável a compensação aqui em debate, como evidenciado no seguinte quadro comparativo, que reconstituindo as operações da contribuinte sem os efeitos desta compensação, resulta na necessidade de pagamentos de IRPJ, no ajuste anual, inferiores aos promovidos pela contribuinte:

	DIPJ Original (16/10/2009)		DIPJ Retificadora (29/04/2011)	
	Opção do contribuinte	Reconstituição	Opção do contribuinte	Reconstituição
Estimativa de Agosto/2008	(1.069.983,51)	(8.168.332,05)	(1.069.983,51)	(8.168.332,05)
Demais Estimativas	(140.172.039,13)	(140.172.039,13)	(140.172.039,13)	(140.172.039,13)
IRPJ Anual devido	165.104.247,76	165.104.247,76	162.520.319,63	162.520.319,63
IRPJ Anual a pagar	23.862.225,12	16.763.876,58	21.278.296,99	14.179.948,45
Compensação	6.870.816,82	-	6.870.816,82	-
Pagamentos	16.991.408,30	16.763.876,58	14.407.480,17	14.179.948,45

De toda sorte, a contribuinte optou por constituir seu indébito no momento da apuração da estimativa, e a jurisprudência administrativa já está consolidada em favor desta possibilidade, consoante recente Súmula aprovada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão de 10 de dezembro de 2012:

Súmula CARF nº 84. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Assim, cabe aqui confirmar se, de fato, houve erro na apuração daquele débito de agosto/2008 e, por consequência, o recolhimento a maior argüido pela contribuinte na DCOMP.

Antes, porém, cumpre observar que, ao contrário do que entende a recorrente, as declarações e recolhimentos podem ser insuficientes para confirmação de um indébito tributário, especialmente como no caso presente, em que a DCTF não foi alterada pela contribuinte quando constatado o erro na apuração do débito, e a DIPJ somente foi apresentada em 16/10/2009 (fl. 32), depois da emissão do despacho decisório, em 01/10/2009.

Constatando que o recolhimento tido por parcialmente indevido permanecia vinculado ao débito declarado em DCTF, a autoridade administrativa detinha evidências suficientes para negar a existência do crédito e não homologar a compensação. A partir daí, a conduta da contribuinte, no sentido de apresentar nova DCTF e entregar DIPJ compatível com a apuração que legitimaria o crédito, assume contornos que não são suficientes para convencimento do julgador administrativo, ante a possibilidade de estar ela orientada por uma objeção já manifestada pela Receita Federal. Indispensável, assim, a demonstração de fatos anteriores à ciência do despacho de não-homologação que motivaram a declaração de compensação.

Não se olvide, ainda, que o reconhecimento do indébito decorrente de estimativa está condicionado, necessariamente, à não utilização do mesmo valor como antecipação na apuração do ajuste anual correspondente, *in casu* em 31/12/2008. Logo, a mera juntada da ficha de apuração das estimativas de julho a setembro/2008, transcritas na DIPJ/2009, como feito pela interessada na manifestação de inconformidade (fls. 32/33), é insuficiente para afirmar a existência e disponibilidade do indébito para sua utilização em 24/04/2009, data da transmissão da DCOMP.

Diante deste contexto, será na escrituração contábil e fiscal da contribuinte que tais fatos estarão refletidos. Ainda que o indébito não decorra de equívocos na apuração da base de cálculo, as deduções do imposto devido também resultam de fatos escriturados e podem ser, por aquele meio, demonstrados. Por fim, será na escrituração contábil e fiscal que se confirmarão as demais apurações mensais e o ajuste anual, de modo a dar suporte fático às informações da DIPJ entregue posteriormente à DCOMP.

Nos documentos juntados pela contribuinte por ocasião da manifestação de inconformidade e do recurso voluntário, vê-se que não foi juntada demonstração da apuração da base de cálculo da estimativa de IRPJ em agosto/2008. A contribuinte apenas se reporta ao Anexo 11 de seu recurso voluntário como prova de que até então havia sido contabilizado IRPJ devido de R\$ 86.958.860,95, o que, de fato, está apontado no saldo final da conta nº 4.94.10.06.00.00-7 - *IMP DE RENDA S/ L.REAL EX.CORRE*, integrante do *Balancete de verificação analítico/sintético referente à agosto de 2008*, à fl. 316.

Por sua vez, para justificar o indébito, a contribuinte enfatiza que não houve alteração na apuração do IRPJ devido até agosto/2008, mas apenas no valor das deduções que foram computadas a menor no momento da determinação do recolhimento promovido em 30/09/2008. E, frente a este contexto, a recorrente junta os documentos de fls. 240/302 para demonstrar as estimativas pagas até agosto/2008, bem como as deduções de PAT a que teria direito naquele período.

Relativamente às estimativas pagas até agosto/2008, a contribuinte apresenta recolhimentos efetuados até agosto/2008 que totalizam R\$ 77.645.439,48, bem como duas compensações formalizadas em 30/06/2008 que totalizam R\$ 1.024.199,62. Comprova, ainda, ter sofrido retenção de imposto na fonte, em abril/2008, no valor de R\$ 120.889,79.

Para além disso, junta outros recolhimentos de estimativas devidas até agosto/2008, mas que somente foram promovidos em 28/11/2008, com acréscimo de multa de mora e juros. Tais recolhimentos totalizam R\$ 6.146.464,62 e, somados à dedução de PAT no valor de R\$ 951.883,92, resultam no indébito aqui em debate de R\$ 7.098.348,53.

Os mencionados recolhimentos promovidos em 28/11/2008, segundo a contribuinte, teriam sido *esquecidos* no momento da apuração da estimativa a ser recolhida em 30/09/2008 (relativa ao mês de agosto/2008). Em verdade, porém, estes recolhimentos ainda não existiam ao ser levantado o balancete de suspensão em 31/08/2008, mas posteriormente foram promovidos e, por consequência, alteraram o resultado a pagar naquele momento passado. Admissível, portanto, a reconstituição da apuração de agosto/2008 para contemplá-los, até porque o atraso no recolhimento foi compensado com o acréscimo de multa de mora e juros.

Por fim, para justificar a dedução de PAT, a contribuinte apresenta razão contábil da conta nº 8.1.7.27.20.00.00.00-2 - *Despesa com Vale Refeição (PAT)*, que acumulava em 31/08/2008 o saldo de R\$ 1.670.317,72 (fls. 299/300), valor também estampado no *Balancete de verificação analítico/sintético referente à agosto de 2008* à fl. 321. Assevera a recorrente que as despesas demonstradas nestes documentos corresponderiam a R\$ 6.345.892,82, mas não esclarece qual a origem desta apuração. Há lançamentos a débito e a crédito para determinação do saldo de R\$ 1.670.317,72 ao final de agosto/2008, mas nenhum esclarecimento foi feito acerca da natureza destes valores e de quais deveriam ser selecionados para resultar no montante de despesas alegado.

Considerando que o art. 2º, §4º, inciso I da Lei nº 9.430/96 autoriza esta dedução na apuração das estimativas de IRPJ, mas o art. 581, parágrafo único do RIR/99, limita esta dedução a 15% das despesas período, o montante pretendido pela recorrente seria admissível até o limite de R\$ 250.547,70, e seu direito creditório, em consequência, reduzido em R\$ 701.336,26.

Contudo, como dito no início, somente a estimativa considerada devida em agosto/2008, no valor de R\$ 1.069.983,51, foi computada na apuração do ajuste anual de 2008. Na medida em que se afirma que o débito de estimativa daquele período deveria ser acrescido de R\$ 701.336,26, necessariamente o ajuste anual restaria reduzido deste montante, pois a estimativa a ser computada no ajuste anual passaria a ser de R\$ 1.771.319,77. Em consequência, também o débito que a contribuinte pretendeu extinguir por meio da compensação aqui em debate seria reduzido.

60

Significa dizer que, mesmo reconhecendo-se parcialmente o indébito (R\$ 6.397.012,27, do total de R\$ 7.098.348,53), e homologando-se apenas parcialmente o débito declarado na DCOMP (R\$ 6.191.961,32 do principal de R\$ 6.870.816,82, considerando acréscimos de multa e juros e mora nos percentuais informados pela contribuinte), na medida em que o reconhecimento parcial do indébito resulta na redução do IRPJ devido no ajuste anual, ainda assim os pagamentos feitos pela contribuinte seriam suficientes para liquidá-lo, como a seguir demonstrado por meio da inclusão de uma coluna intermediária no quadro apresentado no início deste voto:

	DIPJ Original (16/10/2009)		
	Opção do contribuinte	Reconhecimento parcial do crédito	Reconstituição
Estimativa de Agosto/2008	(1.069.983,51)	(1.771.319,77)	(8.168.332,05)
Demais Estimativas	(140.172.039,13)	(140.172.039,13)	(140.172.039,13)
IRPJ Anual devido	165.104.247,76	165.104.247,76	165.104.247,76
IRPJ Anual a pagar	23.862.225,12	23.160.888,86	16.763.876,58
Compensação	6.870.816,82	6.191.961,32	-
Pagamentos	16.991.408,30	16.968.927,54	16.763.876,58

	DIPJ Retificadora (29/04/2011)		
	Opção do contribuinte	Reconhecimento parcial do crédito	Reconstituição
Estimativa de Agosto/2008	(1.069.983,51)	(1.771.319,77)	(8.168.332,05)
Demais Estimativas	(140.172.039,13)	(140.172.039,13)	(140.172.039,13)
IRPJ Anual devido	162.520.319,63	162.520.319,63	162.520.319,63
IRPJ Anual a pagar	21.278.296,99	20.576.960,73	14.179.948,45
Compensação	6.870.816,82	6.191.961,32	-
Pagamentos	14.407.480,17	14.384.999,41	14.179.948,45

Por estas razões, apesar de não confirmado integralmente o direito creditório alegado pela recorrente, inexistente débito a ser cobrado. A conexão entre a apuração do indébito e do débito veiculados na DCOMP em litígio impede qualquer resultado desfavorável à contribuinte.

Por oportuno registre-se que não cabem, aqui, manifestações acerca da regularidade da retificação de DIPJ promovida em 29/04/2011, e da conseqüente redução do IRPJ anual devido. Os quadros apresentados evidenciam que em ambas as apurações não se justificaria a não-homologação parcial da compensação veiculada nestes autos, de modo que as retificações promovidas só poderiam interessar em outro procedimento fiscal tendente a confirmar o IRPJ devido no ajuste anual de 2008, ou questionar a eventual utilização de indébito decorrente daquela retificação.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para afastar o ato de não-homologação questionado.


EDELI PEREIRA BESSA – Relatora